



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitações – CPL**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 11/2020
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0013976-62.2019.6.18.8000**

Trata-se de recurso interposto pela empresa SINGULAR COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.642.492/0001-44, contra decisão do Pregoeiro que cancelou na aceitação os itens 12 e 13 do Pregão Eletrônico nº 11/2020.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

A Recorrente registrou no sistema ComprasNet a seguinte intenção de recurso:

SR. PREGOEIRO, ESTAVAMOS COM PROBLEMA EM NOSSO SISTEMA,
DAI A RAZÃO DA NÃO NEGOCIAÇÃO, DIANTE DO EXPOSTOS, ESTAMOS
INCLUINDO A INTENÇÃO DE RECURSO. OBS. PODEMOS NEGOCIAR (*sic*).

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Foi aceita a intenção do recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos para aceitação quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE

Dentro do prazo legal a recorrente apresentou as razões do recurso, devidamente inseridas no Sistema ComprasNet alegando que:

Singular Comercial e Serviços Eireli-Me, pessoa jurídica de direito privado, inscrita n CNPJ Nº 02.6424.492/0001-44, estabelecida à QE 40 Rua 22 Loja 204 - Guará II - CEP-71.070-522 - Brasília/DF, por seu representante legal o Sr. Benoni Francisco de Oliveira, CPF-898.722.151-20, Vem mui respeitosamente, com o fulcro na Lei 8.666/96, solicitar uma nova negociação para o item nº 12 e 13 do Pregão nº 11/2020 - (SRP), pelo fato que quando fomos solicitado para negociação, pelo Pregoeiro (a), nosso sistema se encontrava com problemas técnicos, voltando somente depois, diante dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitações – CPL

fatos, aguardamos apreciação do Orgão, informamos ainda, que a negociação, vai depender do preço estimado pelo Orgão, para nossa aceitação. desde já agradecemos pela atenção.

Não foi apresentada qualquer fundamentação jurídica para fundamentar o pleito.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a licitante LUCAS GUILHERME DA SILVA, CNPJ nº 32.825.080/0001-00, aduz:

Infelizmente não foi solicitado documentação pelo chat, tendo em vista que temos SICAF não é aceitável a desclassificação da proposta diante da possibilidade de solicitação de habilitação pelo chat, solicitação que seria atendida de imediato, temos preço para atender ao edital e também ao órgão, porém solicitamos que seja feita a revisão da desclassificação da empresa LUCAS GUILHERME DA SILVA.

Não foi apresentada qualquer fundamentação jurídica para fundamentar o pleito.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Com relação ao recurso:

Na fase de aceitação, o Pregoeiro encaminhou as seguintes mensagens para a Recorrente, conforme registrado na Ata da Sessão Pública do certame:

	Data	Mensagem
Pregoeiro	18/05/2020 08:41:53	Retomando os itens 12 e 13, tentaremos negociação com os demais licitantes na tentativa de conseguir chegar ao preço estimado em edital.
Pregoeiro	18/05/2020 08:42:37	Indagaremos aqui no chat pela ordem de classificação aguardaremos 10min pela resposta. Em caso de ausência de manifestação neste prazo, recusaremos a proposta.
Pregoeiro	18/05/2020 08:55:57	Para SINGULAR COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI – Senhor licitante, V. Sa. é o próximo classificado para os itens 12 e 13. Ofertaria menor preço dentro do estimado em edital?
Pregoeiro	18/05/2020 09:06:16	Para SINGULAR COMERCIAL E SERVIÇOS EIRELI – Fim do prazo.

A Recorrente não se manifestou, pois, pelo interesse em reduzir preços para os itens e, conforme prazo destinado a todos os demais licitantes, foi encerrada a oportunidade.

O edital é claro em seu item 4.8:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ Comissão Permanente de Licitações – CPL

Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Em obediência aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, restou ao Pregoeiro a única opção admissível: o cancelamento dos itens recorridos.

No tocante às contrarrazões apresentadas, convém esclarecimentos. A previsão de contrarrazões em recursos encontra disciplinamento em nosso Código de Processo Civil, art. 1.030. (Lei nº 13.105/15). Observamos que é a resposta da parte contrária à que interpôs recurso com objetivo de combater as alegações da outra parte, apresentando nova argumentação para fundamentar sua defesa.

Ora, o recurso atacou decisão do Pregoeiro que cancelou os itens 12 e 13 por ausência de proposta que atendesse aos interesses da Administração. As contrarrazões apresentadas deveriam ter sido avocadas em sede de recurso. Portanto, decaiu o direito da licitante.

Por se tratar de assunto de interesse público, analisaremos as alegações da empresa. A despeito do desconhecimento da licitante, ressaltamos que o subitem 4.4 do edital do certame, com fundamento no art. 26 do Decreto nº 10.024, prevê que a licitante deverá encaminhar a documentação de habilitação por ocasião da inclusão da sua proposta de preços, ou seja, antes da abertura do certame, o que a empresa não fez. De fato, o edital prevê consultas ao SICAF. Porém, o fato de ser inscrita no SICAF, como entende a licitante, não implica na aceitação da sua proposta. Apenas lhe dá o direito de participar dos Pregões Eletrônicos. Administração e participantes estão vinculados ao edital e, portanto, devem cumprir todos requisitos nele exigidos.

Ocorre que o subitem 9.7.4 do edital exige qualificação técnica dos licitantes que, além de não ter sido incluída pelo Contrarrazoante quando do envio da proposta, também não estava cadastrada no SICAF, conforme consulta realizada pelo Pregoeiro em 17/05/2020 (doc. 0974973). Convocar via chat qualquer documento que deveria ter sido anteriormente incluído implica em ato ilegal, afrontando o determinado nos § 9º do art. 26, § 1º do art. 43, ambos do Decreto 10.24/2019, além de caracterizar desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, é infundada a irresignação da licitante.

6. DA CONCLUSÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitações – CPL

Recebemos o recurso por atender aos requisitos de admissibilidade, para, no mérito julgá-lo **PROCEDENTE** observando os princípios da eficiência, oportunidade, economicidade, razoabilidade e interesse público.

Decidimos voltar o certame para a fase de **ACEITAÇÃO** dos **itens 12 e 13**, de forma a oportunizar à Recorrente – e somente a ela – o envio de proposta com valores dentro do máximo estimado em edital.

Impende anotar que os atos do Pregoeiro com relação a todas as licitantes classificadas anteriormente para os itens 12 e 13 serão mantidos conforme encerrada a sessão pública.

Fica definida a reabertura do Procedimento Licitatório para dia **27/05/2020, às 09h00**.

CPL, em 26 de maio de 2020.

Edilson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0974986** e o código CRC **9D44A711**.

LUCY GABRIELLI OLIVEIRA SIMEAO AQUINO

642.282.313 Nenhum registro encontrado
para a consulta realizada.[Consulta](#)[Cadastro](#)[Segurança](#)[Sair](#)

Consulta Nível V – Qualificação Técnica

Pesquisar Fornecedor

* Tipo de Pessoa

 Pessoa Física Pessoa Jurídica

* CNPJ

32.825.080/0001-00

(*) Campo de preenchimento obrigatório.

[PESQUISAR](#)[REALIZAR NOVA PESQUISA](#)[VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL](#)